



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 045/2024 – AJM/SEMAP – 30 de agosto de 2024.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 005/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na construção de contenção RIP-RAP, canaleta, dissipadores, calçada, grama e escadaria na Vila de Boim, região do Lago Grande – Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Termo Aditivo n.º 008/2024 – Prorrogação de prazo de vigência do contrato n.º 035/2022-SEMAP. Convênio n.º 162/2022-SEDOP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no oitavo aditamento do Contrato n.º 035/2022-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa na construção de contenção RIP-RAP, canaleta, dissipadores, calçada, grama e escadaria na Vila de Boim, região do Lago Grande – Santarém-PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 meses. Os fiscais de contrato, percebendo que a obra está finalizada, mas que ainda resta a empresa receber cerca de 52,57% do cronograma financeiro, sugerem a prorrogação do prazo de vigência do contrato para que se faça o competente pagamento e prestação de contas, considerando que a maior parte do aporte financeiro virá do Estado.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Planilhas do cronograma das obras;
- 4- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 5- Notas fiscais;
- 6- Recibos de pagamento;
- 7- Comprovante de depósito;
- 8- Justificativa;
- 9- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 10- Minuta da Termo Aditivo n.º 008/2024.
- 11- Certidões da empresa contratada;
- 12- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS

Inicialmente cumpre destacar que o parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não sendo possível esse signatário adentrar, por incompetência absoluta, no âmbito discricionário e da conveniência da administração pública, mas tão somente, à luz do que estabelece os preceitos legais, da Lei 8.666/93, indicar a possibilidade jurídica da demanda sob análise.

Note-se ainda que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o aditivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato, considerando o atraso no repasse dos recursos financeiros à empresa em que pese medições realizadas e valores ainda não quitados.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 31/08/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo de execução da obra e foi neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Oitavo Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Oitavo Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência do contrato;
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de vigência, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 65, inciso II alínea “c”, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de vigência contratual, dar-se-ão pela necessidade de pagar o saldo remanescente da obra que já foi finalizada pela empresa contratada, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de execução inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.
É o parecer, SMJ!

Santarém, 30 de agosto de 2024.

PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR:50901109215
Assinado de forma digital por PEDRO JAKSON MARCELO DE JESUS JUNIOR:50901109215

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.
Assessor Jurídico do Município de Santarém-PA
Port. n.º 012/2024-PGM/PMS.